



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



LEI
Nº 3047/2024

“Dispõe sobre a fiscalização do transporte coletivo bem como criação da JARIT do Município de São Sebastião, e da outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O gerenciamento do sistema de transporte e circulação de pessoas, veículos e mercadorias de competência da Prefeitura de São Sebastião, sendo exercido pela SEGUR – Secretaria de Segurança Urbana.

Parágrafo único - Integram o sistema municipal de Transporte de São Sebastião:

- I - O usuário do transporte;
- II - SEGUR – Segurança de Segurança Urbana que organiza e fiscaliza o serviço;
- III - JARIT - A Junta de Recursos de Infrações de Transporte Coletivo Municipal, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos de infrações de transporte;
- IV - Empresa contratada que presta o serviço de transporte.

Art. 2º - O serviço público de transporte de passageiros do Município será prestado por empresa contratada;

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 3º - A fiscalização será exercida pela Secretaria Segurança Urbana, através de agentes próprios, devidamente identificados:

Parágrafo único - A fiscalização da Secretaria de Segurança Urbana, sempre que for necessário, poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação.

Art. 4º - A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço visando o cumprimento do contrato de Concessão, deste Regulamento e das normas adicionais estabelecidas pela SEGUR.

Art. 5º - A fiscalização da SEGUR poderá, quando necessário, determinar providências de

“Fiscalize o seu município” – www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Art. 6º - A fiscalização da SEGUR promoverá, quando julgar necessário a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira na contratada, através de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando o sigilos contábeis levantados, quando garantidos por Lei

Art. 7º - A SEGUR poderá intervir na contratada, com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - À intervenção far-se-á por ato específico da SEGUR, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 8º - Declarada a intervenção, a SEGUR deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito amplo de defesa.

Parágrafo único - O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se nula a intervenção.

Art. 9º - Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, a administração do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 10º - Extinguir-se-á Concessão por:

- I - término do prazo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da Concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, de acordo com a legislação regulamentadora da matéria.

§ 1º - Extinta a Concessão, retornam à SEGUR, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à Concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de Concessão, não cabendo à SEGUR Urbana qualquer responsabilidade, nem mesmo como subsidiária.

§ 2º - Extinta a Concessão, haverá a imediata assunção do serviço pela SEGUR, utilizando-se de todos os bens reversíveis.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a SEGUR, antecipando-se à extinção da Concessão, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida à Concessionária.

Art. 11 - A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos.

Art. 12 - Considera-se encampação a retomada do serviço pela SEGUR durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

Art. 13 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da SEGUR, a declaração de caducidade da Concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

Art. 14 - O contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pela SEGUR, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 15 - Não poderá habilitar-se à nova Concessão a empresa operadora que tiver seu contrato de Concessão rescindido por:

- I - Não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III - Paralisação do serviço, provocada pela Concessionária;
- IV - Decretação de falência;
- V - Caducidade.

CAPÍTULO IV **DA DISCIPLINA DO SISTEMA**

Art. 16 - Compete à Secretaria de Segurança Urbana verificar a observância de qualquer das disposições deste Regulamento referente aos serviços e aplicar à infratora, as penalidades cabíveis no caso de seu descumprimento.

Art. 17 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da Concessionária e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de Concessão, nos anexos deste Regulamento e demais normas e instruções complementares.

Art. 18 - A inobservância dos preceitos deste Regulamento sujeitará o(a) infrator(a), conforme

“Fiscalize o seu município” – www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;
- III - retenção do veículo;
- IV - apreensão do veículo;
- V - multa.

§ 1º - A retenção de veículo será realizada, sem prejuízo de multa cabível, quando:

- a) o veículo não oferecer condições de segurança ou trafegabilidade;
- b) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
- c) o mecanismo de controle de passageiros não estiver funcionando;
- d) o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios.

§ 2º - A apreensão do veículo, sem prejuízo da multa cabível, será realizada pela Fiscalização, se necessário, com o auxílio da autoridade de trânsito, quando o veículo estiver realizando serviço não autorizado pela SEGUR.

Art. 19 - A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado pelo auto de infração, lavrado pelo agente fiscal credenciado e comunicado à infratora, através de notificação.

§ 1º - O auto de infração será lavrado no momento em que for verificada transgressão e deverá conter:

- I - nome da empresa;
- II - número de ordem ou placa do veículo;
- III - local, data e hora da infração;
- IV - linha e destino;
- V - infração cometida e o dispositivo violado;
- VI - assinatura do autuante.

§ 2º - A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 3º - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o "ciente" no auto, o autuante consignará o fato em seu verso.

§ 4º - O auto de infração, depois de lavrado, não poderá ser inutilizado, nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo ao setor competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

§ 5º - O auto de infração, em face dos antecedentes da infratora e a critério da Secretaria de Segurança Urbana, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração revelar ausência de má fé.

Art. 20 - Fica assegurado à infratora autuada, apresentar defesa, por escrito, perante o órgão

gestor do sistema, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

Art. 21 - A penalidade conterà determinações sobre as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 22 - A infratora responderá civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da lei.

Art. 23 - As infrações classificam-se em 5 (cinco) grupos e estão vinculadas ao preço da passagem (tarifa):

- I - GRUPO A: multa no valor de 40 Tarifas;
- II - GRUPO B: multa no valor de 60 Tarifas;
- III - GRUPO C: multa no valor de 80 Tarifas;
- IV - GRUPO D: multa no valor de 100 Tarifas;
- V - GRUPO E: multa no valor de 120 Tarifas.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida por Agentes Fiscais do Órgão Gestor, devidamente credenciados.

Art. 25 - Ao Agente Fiscal compete;

I - orientar o pessoal da operadora quanto ao procedimento adequado nos serviços de que trata esta Lei;

II - advertir;

III - autuar;

IV - determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;

V - efetuar a retenção e apreensão de veículo, sendo esta última procedida com o auxílio da autoridade de trânsito, quando necessário;

VI - determinar a substituição de preposto ou membro da tripulação que se apresentar para a prestação dos serviços nas das seguintes situações:

a) em visível estado de embriaguez;

b) em visível desequilíbrio emocional;

c) sob efeito de qualquer substância tóxica;

d) portando arma de qualquer espécie;

e) com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte ou dos passageiros;

VII - apreender contra recibo qualquer documento relativo ao serviço;

VIII - solicitar o auxílio policial, quando necessário;

IX - outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços.

CAPÍTULO VI

DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 26 - São infrações do GRUPO A:

- A-01 - tratar os usuários com falta de urbanidade;
- A-02 - parar em pontos não autorizados;
- A-03 - apresentar-se sem uniforme;
- A-04 - deixar de fornecer e/ou exibir crachá de identificação fornecido pela empresa;
- A-05 - permitir atividade de vendedores ambulantes no interior dos veículos;
- A-06 - permitir que o pessoal de operação ocupe, sentado, o lugar de passageiro no veículo;
- A-07 - colocar no veículo, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros, não autorizados;
- A-08 - deixar de inscrever as legendas internas obrigatórias;
- A-09 - circular o veículo sem iluminação suficiente em seu interior e/ou exterior;
- A-10 - deixar de comunicar ao Órgão Gestor as alterações contratuais e a mudança de membros da diretoria;
- A-11 - não apresentar veículos para a vistoria ou revisão mecânica nos prazos preestabelecidos;
- A-12 - deixar de entregar documento para cadastramento ou renovação de frota;
- A-13 - deixar de cumprir o número de viagens estabelecido no quadro de horários;
- A-14 - embarcar ou desembarcar fora da parada;
- A-15 - falta de informação sobre valor tarifa;
- A-16 - transitar sem que os bancos preferenciais para idosos, deficientes físicos, gestantes e portadores de bebês de colo, estejam devidamente identificados;
- A-17 - deixar de indicar no veículo a lotação de passageiros sentados e em pé.

Art. 27 - São infrações do GRUPO B:

- B-01 - parar o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros, ou não utilizar os refúgios de parada de ônibus, parando o veículo sobre a via de tráfego;
- B-02 - atrasar ou adiantar horário sem motivo justificado;
- B-03 - fumar no interior do veículo;
- B-04 - colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;
- B-05 - parar ou arrancar bruscamente o veículo;
- B-06 - abandonar o veículo quando em serviço;
- B-07 - conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;
- B-08 - desrespeitar as determinações da fiscalização do Órgão Gestor;
- B-09 - não preencher corretamente documentos solicitados;
- B-10 - operar veículos com balaústres quebrados ou inexistentes;
- B-11 - extintor de incêndio inexistente ou descarregado;
- B-12 - piso furado ou com revestimento estragado;
- B-13 - expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;
- B-14 - transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa;

- B-15 - silencioso defeituoso ou descarga livre;
- B-16 - deixar de atender, nos pontos definidos, sinal de parada para embarque ou desembarque;
- B-17 - não completar o itinerário, salvo por motivo de força maior;
- B-18 - colocar em circulação veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;
- B-19 - não aguardar o embarque e o desembarque de passageiros;
- B-20 - falta de campainha ou luminoso;
- B-21 - deixar de providenciar transporte para os passageiros, em caso de avaria de veículo;
- B-22 - deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado e sua substituição;
- B-23 - iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza;
- B-24 - trafegar o veículo com lotação superior ao permitido pelo Órgão Gestor;
- B-25 - alterar a tabela de horários sem autorização do Órgão Gestor;
- B-26 - deixar de cumprir os itinerários fixados.

Art. 28 - São infrações do GRUPO C:

- C-01 - dirigir com excesso de velocidade e/ou desobedecendo a regras de trânsito;
- C-02 - cobrar tarifa superior à autorizada;
- C-03 - deixar de manter frota reserva em condições de operação;
- C-04 - colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor;
- C-05 - realizar viagem ou transporte não autorizado;
- C-06 - abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo;
- C-07 - permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;
- C-08 - deixar de afixar adequadamente as comunicações determinadas pelo Órgão Gestor;
- C-09 - agredir verbalmente os usuários;
- C-10 - sonegar o troco;
- C-11 - recusar o livre acesso ao interior do veículo de Fiscal do Órgão Gestor, quando ele estiver devidamente identificado;
- C-12 - deixar de renovar a licença de tráfego e o selo de vistoria no prazo regulamentar;
- C-13 - não portar no veículo a licença de tráfego e o selo de vistoria, quando exigido;
- C-14 - alterar as características originais do veículo sem autorização;
- C-15 - deixar de manter programas contínuos de treinamento para os seus empregados;
- C-16 - deixar de conceder as gratuidades ou descontos previstos em lei;
- C-17 - proibir que pessoas com dificuldade de transposição façam o desembarque pela porta de embarque;
- C-18 - dirigir utilizando telefone celular ou aparelhos conectados a equipamento sonoro, salvo quando autorizado equipamento de transmissão ou comunicação;
- C-19 - permitir a veiculação de publicidade nos veículos sem a prévia autorização do Órgão Gestor.

Art. 29 - São infrações do GRUPO D:

- D-01 - fazer uso de bebida alcoólica ou de substâncias tóxicas antes ou durante a operação;
- D-02 - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- D-03 - agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o Agente Fiscal do Órgão Gestor;

- D-04 - agredir fisicamente o usuário;
- D-05 - manter em operação veículos cuja desativação tenha sido determinada;
- D-06 - adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos;
- D-07 - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização;
- D-08 - deixar de socorrer usuário em caso de acidente;
- D-09 - deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitada pelo Órgão Gestor;
- D-10 - deixar de disponibilizar a frota estabelecida;
- D-11 - deixar de realizar viagens preestabelecidas para cada linha, sem motivo justo;
- D-12 - entregar a direção de veículo à pessoa não habilitada;
- D-13 - operar veículo sem dispositivo de controle de passageiros e quilometragem, ou violado;

Art. 30 ° - São infrações do GRUPO E:

- E-01 - utilizar veículo não cadastrado junto ao ÓRGÃO GESTOR;
- E-02 - utilizar veículo que não tenha sido aprovado em vistoria ou que o prazo de validade desta encontre-se vencida;

Art. 31 - As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades específicas nesta lei serão punidas com a multa igual ao valor estabelecido para o Grupo A.

Art. 32 - A multa será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) para cada reincidência na mesma infração, ocorrida na mesma linha e no mesmo veículo, até o dobro do seu valor, dentro do período de 3 (três) meses.

Art. 33 - O mesmo sistema de aplicação de multas será adotado na reincidência da infração não pertinente a veículo ou a linha.

Art. 34 - Contra as penalidades impostas pela Secretaria de Segurança Urbana, através de Auto de Infração ou Advertência Escrita, caberá recurso, independentemente de pagamento.

Parágrafo único - A Secretaria de Segurança Urbana, a medida em que for implantando o novo sistema de gestão, organizará e regulamentará as decisões quanto aos recursos de infrações recebidos da Concessionária.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Havendo penalidade consistente e imposta pela Prefeitura de São Sebastião, caberá recurso a JARIT.

§ 1º - Para composição da JARIT será previsto o mínimo de três integrantes servidores públicos;

§ 2º - Será regulamentado por decreto do Executivo o regimento interno da JARIT;



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - A remuneração dos membros da junta dar-se-a mediante presença em sessão deliberativa no valor de 100% da menor referência 1-A do quadro de servidores públicos municipais.

Art. 36 - Concluído cada processo, caberá a JARIT informar o resultado a empresa contratada, informando sobre as sanções previstas e cobrando melhorias apontadas nas fiscalizações.

Art. 37 - Os casos omissos não previstos na presente lei, serão resolvidos pela SEGUR.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 04 de junho de 2024.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito